

PROJETO DE LEI nº DE 2018

(Do Deputado Ivan Valente)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para fortalecer o papel dos estudantes e da sociedade na fiscalização da merenda escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos e a divulgarão obrigatoriamente em seus respectivos sítios oficiais na internet em formato aberto.

.....
§ 4º O FNDE divulgará em seu sítio oficial na internet em formato aberto os dados sobre os recursos repassados a cada ente da federação para a aquisição de merenda escolar e sua respectiva prestação de contas.” (NR)

Art. 9º

§1º Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§2º O FNDE apoiará o desenvolvimento colaborativo de aplicativo, envolvendo a sociedade civil, estudantes e responsáveis, que disponibilize informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto busca ampliar a transparência sobre a execução dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o fornecimento da merenda escolar.

Em muitas regiões do país a alimentação escolar, direito assegurado em nossa Carta Magna no inciso VII art. 208¹, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990², é a única refeição que os estudantes realizam no dia. De acordo com estudo da Universidade Estadual de Campinas, em 2005, essa refeição chegava a ser a única para 50% dos estudantes da região nordeste de nosso país³. Obviamente que essa situação melhorou de 2005 pra cá, mas a atual crise econômica e política que tomou conta do país vem devolvendo milhares de famílias à extrema pobreza, fazendo com que a merenda escolar volte a ser a principal fonte de acesso a alimentos para milhares de crianças e jovens em todo o país.

Apesar da importância da merenda escolar, sobretudo para a população de baixa renda, não são poucos os casos investigados no país em que recursos públicos são desviados da alimentação escolar. Operação recente da Polícia Federal nos Estados de São Paulo, Paraná, Bahia e no Distrito Federal, cumpriu 1554 mandados de busca e apreensão. Somente no Estado de São Paulo e apenas no âmbito da operação mencionada, 19 prefeituras são investigadas por desvios e fraudes⁴.

Daí a importância de fortalecer o controle social sobre a merenda fornecida nas escolas, de maneira a assegurar que os recursos destinados no orçamento sejam efetivamente executados e o alimento realmente chegue ao prato de nossas crianças.

Propõe-se com esse projeto de lei incluir como obrigatório na rotina de transparência ativa dos Estados, Municípios e do DF a divulgação da informação no portal oficial na internet, da prestação de contas do total dos recursos recebidos via Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional (Art.8º). A proposta prevê também que o FNDE deverá divulgar em seu portal todo recurso repassado a esses entes (art.8º, §4º). Vale lembrar que toda essa informação deverá ser divulgada em formato aberto, nos

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

² Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

³ <http://www.eventosufrpe.com.br/jepex2009/cd/resumos/R0077-1.pdf>

⁴ <https://exame.abril.com.br/brasil/operacao-da-pf-contra-fraudes-na-merenda-atinge-19-prefeituras-de-sp/>

moldes previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011.

Para viabilizar esse controle social, especialmente com participação da comunidade, que é uma das diretrizes previstas no art. 2º da Lei nº 11.947, de 2009, qual seja “IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada” especialmente por parte dos estudantes e dos responsáveis, pessoas que estão no dia a dia das escolas, sugere-se o desenvolvimento colaborativo de um aplicativo que disponibilize, de maneira inteligível, de fácil compreensão e atualizada as informações sobre o conteúdo e o financiamento da alimentação escolar.

Nesse aplicativo deverá constar, de maneira bem clara, os canais para que qualquer pessoa possa denunciar irregularidades relacionadas à merenda escolar, permitindo ao gestor saber se o recurso destinado foi efetivamente gasto na finalidade inicialmente prevista.

Dessa forma ficará fácil cruzar informações e cobrar dos gestores municipais/estaduais coerência entre o que a escola está recebendo para comprar aquela merenda e o que de fato ela está fornecendo para as crianças.

A medida fortalece os estudantes ou responsáveis e a própria sociedade para que tenham voz e vez para exigir uma merenda de qualidade e impedir que os desvios de recursos públicos coloquem em risco a segurança alimentar de grande parte da população.

Sala das sessões, em 23 de maio de 2018.

DEPUTADO IVAN VALENTE

PSOL/SP